

**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2021/CPLO/SUPEL/RO

**CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.779.503/0001-25, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 4476, 12º andar, Batel, Curitiba/PR, CEP nº 80250-085, por seu representante legal ao final subscrito e identificado, vem, formal e respeitosamente, na melhor forma admitida, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

As presentes Contrarrazões se mostram plenamente tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo estabelecido.

**2. DA SÍNTESE FÁTICA**

A concorrência em questão tem por finalidade qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para *“Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370, trecho: Entr. RO-485 / RO-489 (Corumbiara) - Parecis, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 0+0,0000 - Estaca 1000 + 0,0000), Lote 03 (de um total de 05 Lotes) com extensão de 20,0 Km; Construção de ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido sobre Rio Omerê (Ext.50,0m X Largura 8,80m), Construção de ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido sobre Rio Cabreúva (Ext.30,0m X Largura 8,80m), no município de Corumbiara/RO”*.

Compulsando a Ata de Julgamento de Habilitação, tem-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras, foi no sentido de *“inabilitar a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por não ter*

*comprovado quantitativo mínimo para os itens "Defensa semi-maleável simples - fornecimento e implantação" e "Compactação de aterros a 100% do proctor intermediário", descumprindo parcialmente dessa forma a exigência contido no item 15.3, alínea "d" do Edital".*

Na mesma oportunidade, decidiu por habilitar a Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, por ter atendido todas as exigências previstas no edital para esta primeira fase do certame licitatório.

Irresignada com a decisão, a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., apresentou recurso, apontando, em síntese, que *"comprovou através de seu responsável técnico Cleyton Silva Ferreira, a execução de ponte em concreto protendido, conforme certidão de acervo técnico CAT-NET-000010578"*.

Além do mais, consignou que "executou serviços de OAE, tais como execução de BTCC de diversas dimensões, devendo os mesmos serem considerados como serviços de características semelhantes".

Em continuação, ainda frisou que no tocante ao item "Defensa semi-maleável simples - fornecimento e implantação", foi apresentado atestado comprovando sua execução, bem como a qualificação técnica para o respectivo item.

Inobstante as razões trazidas no recurso da empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., o mesmo não merece provimento, pelas razões abaixo fundamentadas.

### **3. DOS FUNDAMENTOS PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO**

Distintamente do alegado pela Recorrente, não há no processo licitatório, a comprovação da qualificação técnica operacional pela mesma.

Nota-se que em seu recurso, a Licitante apresenta um fundamento totalmente equivocado. Isso porque, há a tentativa de convencer esta Comissão no sentido de que o preenchimento do requisito de qualificação de capacidade técnica se faz constatado, por acreditar que há demonstrado, através do seu responsável técnico Cleyton Silva Ferreira, a execução de ponte em concreto pretendido, de acordo com a CAT-NET-000010578.

Contudo, o raciocínio utilizado pela Recorrente, não se amolda com a exigência editalícia e sequer com a legislação que rege o presente certame.

Explica-se, assim, pormenorizadamente. A exigência da qualificação técnica OPERACIONAL possui o condão de verificar a comprovação da capacidade técnica da EMPRESA em executar os serviços.

Ou seja, o requisito de tal atestado tem a estrita finalidade de apurar e precisar se a licitante possui aptidão e preenche os requisitos operacionais para executar e desempenhar o objeto a ser licitado (conforme exigência do art. 30 da Lei 8.666/93), enquanto organização empresarial. A intenção é certificar-se se a licitante corresponderá para performance de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

A questão que envolve o presente caso é simples. O edital desta concorrência, através do item 15.3 exigiu, como requisito qualificação técnica para habilitação no certame: Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva ART em nome da Licitante emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, compatíveis com o objeto da licitação...".

Confirma-se:

- d) **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, compatíveis com o objeto da licitação, em quantidades equivalentes a 50% do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto, a seguir relacionados: (CONFORME ITEM 8.5.1. alínea a) DO TERMO DE REFERÊNCIA),**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	QTD. equivalente_01	QTD. equivalente_02
1	Concreto Betuminoso Usinado à Quente	20.683,00 t	8.838,00 m <sup>3</sup>	10 Km
2	Hidrossemeadura	282.183,00 m <sup>2</sup>	-	-
3	Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida	52.759,00 m <sup>3</sup>	-	-
4	Defensa semi-maleável simples - fornecimento e implantação	1.445,00 m	-	-
5	Execução de ponte em concreto protendido	352,00 m <sup>2</sup>	-	-
6	Compactação de aterros a 100% do proctor intermediário	73.307,00 m <sup>3</sup>	-	-

Ou seja, a Licitante, através do recurso em questão, quer levar a Comissão a crer que sua capacidade técnica operacional se encontra preenchida ao apresentar a qualificação técnica PROFISSIONAL, e não OPERACIONAL.

Contudo, a mera apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico não supre, em qualquer hipótese, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL.

Este ponto dispensa fundamentações excessivas, eis que a legislação que rege a presente questão é clara ao dispor acerca da exigência técnica operacional, bem como a jurisprudência unânime no sentido que constitui como item obrigatório e legal tal normativa prevista em norma editalícia. Demonstra-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que não restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a impetrante não preencheu requisito estabelecido expressamente no edital do certame licitatório, omitindo-se de fornecer comprovante de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante. 2. A apelante, Construtora PREMOLD LTDA, a fim de ter comprovada a capacidade técnica-operacional, apresentou atestados técnicos em nome da empresa ESBEL LTDA, que por sua vez não é participante do certame em questão. 3. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, motivo pelo qual não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70082023615, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 07-08-2019)[0]”

No mesmo viés:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA. ADEQUAÇÃO. 1. **Caso em que o edital de licitação estabeleceu com precisão a forma pela qual deveria ser comprovada a capacidade técnica operacional para a realização do trabalho. Exigência editalícia que se revela adequada à complexidade da tarefa a ser desempenhada**

**pele licitante que adjudicar o contrato, nada apontando de excessivo ou despropositado. 2. Condicionante que não se afigura ilegal, refletindo**, de forma diversa, a preocupação do administrador em selecionar aqueles que comprovadamente tenham experiência anterior na realização de obra de alta especialidade - construção da via elevada do sistema aeromóvel no Bairro Guajuviras em Canoas. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70070068705, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 22-09-2016)[0]”

Assim, agiu acertadamente a Comissão de Licitação ao desclassificar a Licitante, eis que tal entendimento se faz em consonância com a legislação que dispõe à despeito do presente caso.

O segundo ponto é que a Recorrente sustenta forçadamente que a empresa *"executou serviços de OAE, tais como execução de BTCC de diversas dimensões, devendo os mesmos serem considerados como serviços de características semelhantes"*.

Ora, a execução de BTCC (Bueiro Triplo Celular de Concreto) é um serviço de OAC (Obra de Arte Corrente), e não OAE (Obra de Arte Especial).

Logo, indiscutível que tais serviços são consideravelmente distintos, sendo que a execução de ponte em concreto pretendido trata-se de serviço mais complexo e dissemelhante do serviço de execução de BTCC.

A execução de um não supre a execução e o cumprimento de outro.

Portanto, de igual modo, agiu acertadamente a Comissão ao concluir pelo descumprimento deste item pela Recorrente.

Ademais, reconheceu a própria Recorrente que não houve o cumprimento do quantitativo de 1.445,00m de "Defensa semi-maleável simples - fornecimento e implantação" ao manifestar-se:

*"Outro fator importante do qual observamos é que o presente edital solicita a apresentação de 1.445,00 metros de comprovação de Defesa semimaleável simples - fornecimento e implantação, **do qual esta empresa ora recorrente apresentou o quantitativo de 1.297,00 metros, ou seja,***

**irrisório a diferença dos quantitativos, visto que quem faz 1.200,00 metros obviamente faz 1.445,00 metros**, pois tanto os equipamentos e mão de obra empregados para execução de ambos os quantitativos são os mesmos, não havendo portanto em que se falar em não atendimento ao presente item.” (grifo nosso)

Ou seja, a Recorrente-licitante, ao mencionar que comprovou tão somente quantitativo de 1.297,00m, quando, em verdade, deveria comprovar 1.445,00m, já reconhece que não cumpre com o requisito exigido em edital.

A justificativa que “*irrisório a diferença dos quantitativos*”, jamais pode ser levada em consideração. Se há esta exigência em edital, a Licitante não possui a liberalidade de entender que um quantitativo menor suprirá o que foi exigido em norma editalícia.

Não há margem para discussão da seguinte afirmação: “**visto que quem faz 1.200,00 metros obviamente faz 1.445,00 metros**”.

Ora, se o edital foi expresso ao requerer o cumprimento de **1.445,00 metros** é por entender que a capacidade técnica operacional só poderá ser preenchida e, conseqüentemente suprida, se as licitantes satisfizerem o cumprimento deste requisito.

Consigna-se, além do mais, que resta evidente a ausência de capacidade técnica da Recorrente, eis que a mesma possui a liberdade e a possibilidade de cumular seus atestados, no intuito de compor seus quantitativos, e, mesmo assim, não o fez, o que comprova a carência de efetivação desta premissa.

O entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p.444) se amolda perfeitamente ao presente caso:

*“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...) Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem*

*compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).”*

A conclusão jurisprudencial é também neste sentido:

“AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE NO CERTAME LICITATÓRIO N. 12/2018. DECISÃO REFORMADA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. INVIABILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, SOB PENA DE FERIR A IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA.** REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS (ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018)”.

Ademais, a Licitante, ao apresentar recurso tendo conhecimento de que descumpre evidentemente o que foi requerido em edital, demonstra que a finalidade do mesmo é apenas de tumultuar e retardar o processo licitatório. Isso se concluiu ao concentrar atenção em seus fundamentos e pedidos que são eivados de irregularidades formais frente à uma licitação que necessita de obediência a critérios e regras, a fim de obter a melhor contratação à Administração Pública.

Desta forma, pela ausência dos cumprimentos exigidos no item 15.3 do edital, a medida de rigor a ser adotada no presente processo licitatório, é a manutenção da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma infringiu veemente as regras requeridas em edital.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Face ao exposto e com amparo em todas as evidências de fato e de direito, imprescindível que o recurso interposto pela empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. seja integralmente DESPROVIDO.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, PR, 28 de Outubro de 2021.

**CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**

Representada por GERMANO ALICE OSTERNACK